

---

# BOLETIM MASCARO

---

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano VII– nº 78 – Fevereiro de 2005.

---

## Legislação

Foi publicada, no DOU de 31.12.2004, a Emenda Constitucional n. 45/04, relativa à Reforma do Poder Judiciário, trazendo alterações na competência da Justiça do Trabalho.

**Pág. 3.**



## Jurisprudência

TST reconhece como válida a previsão, em acordo coletivo, da natureza indenizatória de abono, a despeito do art. 457 da CLT, em homenagem à autonomia privada coletiva.

**Pág. 8.**

## Jurisprudência

Em acordo homologado sem vínculo empregatício não incidem as contribuições previdenciárias.

**Pág. 9.**

## Doutrina

Ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho serão apreciadas pela Justiça do Trabalho.

**Pág. 3.**

## Causas do Escritório

Relação de parentesco não é suficiente para a configuração de grupo econômico e responsabilidade solidária de empresas por débitos trabalhistas.

**Pág. 10.**

---

## Nesta Edição

---

**1 DOCTRINA**

---

**2 LEGISLAÇÃO**

---

**3 JURISPRUDÊNCIA**

---

**4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO**

---

# Sumário

## DOCTRINA

1) *Responsabilidade de uma empresa pelos débitos trabalhistas de outra. Pág.3.*

## LEGISLAÇÃO

1) *Instrução Normativa SRF n.491, da Secretaria da Receita Federal. Pág.4.*

2) *Provimento GP/CR n. 06/2004 do TRT/SP dispõe sobre a execução de terceiros. Pág.04.*

## JURISPRUDÊNCIA

1) *Justa causa aplicada a uma parte dos empregados envolvidos no procedimento irregular.Isonomia da penalidade. Pág.07.*

2) *Conflito de competência local da prestação de serviços diverso do da contratação. Pág.07.*

3) *Participação nos lucros e resultados a aposentados. Pág.08.*

4) *Abono. Natureza indenizatória prevista em Acordo Coletivo de Trabalho. Pág.08.*

5) *Multa do Art. 477, §8º da CLT. Recusa do empregado. Desnecessidade de Ação de Consignação. Pág.08.*

6) *Acordo Coletivo de Trabalho. Compensação da Indenização do PDV com débitos judiciais. Pág.09.*

7) *INSS. Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Pág.09.*

8) *Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Pág.09.*

9) *Ação Rescisória. Dano Moral decorrente de acidente de trabalho. Incompetência da Justiça do Trabalho. Pág.10.*

## CAUSAS DO ESCRITÓRIO

*Responsabilidade solidária. Pág.10*

**DOCTRINA****RESPONSABILIDADE DE UMA EMPRESA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DE OUTRA.**

Há hipóteses legais em que uma empresa que não foi a reclamada no processo, passa a ter a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas em execução, nos casos a seguir enumerados:

a) *responsabilidade solidária* prevista pela CLT, art. 2º, §2º, segundo o qual sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas;

b) *responsabilidade solidária* estabelecida pela CLT, art. 455 de acordo com o qual, nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro;

c) *responsabilidade solidária* prevista pela L. n. 6.019, art. 16 ao declarar que no caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo

período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei;

d) *responsabilidade subsidiária* da empresa contratante pelos débitos trabalhistas da empresa de prestação de serviços contratada, prevista pelo ETST n.331;

e) *responsabilidade por sucessão* estabelecida pela CLT, art. 448 segundo o qual a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados e que comporta uma ampla variedade de situações;

f) *responsabilidade com base no CPC*, art. 592 ao estatuir que ficam sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução de sentença proferida em ação fundada em direito real; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, quando em poder de terceiros; IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução, considerando fraude à execução (art. 593) a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei, além de declarar que (art. 595) os bens do fiador ficarão sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

g) *responsabilidade por incorporação, fusão ou cisão* (CC, arts. 1116 e seguintes e Lei 6.404, de 1976, Sociedades por Ações, art. 226 e seguintes); é o caso da fusão entre duas ou mais empresas, desaparecendo ambas as anteriores e surgindo, no seu lugar, uma nova empresa, hipótese que também está enquadrada no conceito de

sucessão, como, igualmente, a incorporação e a cisão que é a divisão da empresa em partes cada qual formando uma nova empresa e que o judiciário trabalhista qualifica como uma forma de sucessão( v. *Curso de Direito do Trabalho, Amauri Mascaro Nascimento, item n. 233*).

h) *responsabilidade do sucedido* nos casos de fraude com dilapidação do patrimônio transferido para o sucessor com propósito de se livrar de credores (CLT, art. 9º) e de cisão proporcionalmente à parte cindida e por dívidas anteriores à mesma (Lei de Sociedades 6.404, de 1976, arts. 229 e 234).

## AMAURI MASCARO NASCIMENTO

### LEGISLAÇÃO

#### **1. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 491, DE 12-01-2005, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL,**

Esta Instrução dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, da qual destacamos os seguintes artigos.

Rendimentos Pagos por Decisão da Justiça do Trabalho

“Art. 3º Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do

imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 2º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

§ 3º A instituição financeira deve, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 1º;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

IV - a indicação do advogado da reclamante;

V - o número do processo judicial, a vara e a cidade ou comarca.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação,

produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 5º Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 392, de 30 de janeiro de 2004.

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID

---

**2. PROVIMENTO GP/CR Nº 06/2004, DO TRT DA 2ª REGIÃO, DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE TERCEIROS, DOE 10.12.2004, CADERNO 1, PARTE I, P. 221.**

---

A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de se resguardar o interesse legítimo de terceiros,

Resolvem:

Artigo 1º - Sempre que o pólo passivo na execução for ampliado para alcançar bens de sócios e/ou ex-sócios da executada, bem como de empresa sucessora ou pertencente ao mesmo grupo, inclusive em decorrência de alteração de razão social, essa circunstância deverá constar da autuação e demais registros do processo em Secretaria, cabendo a esta informar ao Serviço de Distribuição de Feitos para que tais informações tenham a publicidade devida, constando de extratos, certidões e quaisquer outros documentos fornecidos pelo referido Serviço de Distribuição, mediante solicitação do interessado.

Artigo 2º - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

---

**JURISPRUDÊNCIA**

---

---

**1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO.**

---

“Sindicato. Substituição processual. Prescrição. Interrupção. Protesto. Legitimidade. 1. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos “direitos individuais da categoria” (art. 8º, inc. III) outorgou-lhes titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional. 2. O Sindicato ostenta, portanto, legitimidade ativa para promover protesto interruptivo do fluxo do prazo prescricional em prol dos componentes da categoria. Acórdão turmário que nega tal legitimidade, com suporte na cancelada Súmula nº 310 do TST e no art. 174 do Código Civil de 1916 afronta o art. 8º, inc. III, da Constituição Federal. 3. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que julgue o mérito da causa como entender de direito, afastada a prescrição total da ação.” (TST- E-RR n. 350.824/1997.2 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJ em 11.02.2005, p.424).

---

**2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.**

---

“Cerceamento do direito de defesa. Dispensa de oitiva de testemunhas. Afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Afronta o direito à ampla defesa, o ato do magistrado indeferir a produção, pela



reclamante, de prova testemunhal, testemunhas devidamente arroladas e presentes à audiência, com a qual pretendia demonstrar a existência do vínculo de emprego, em especial a subordinação jurídica. Seu fundamento de que a boa ou má apreciação da prova é de foro subjetivo. Não constitui inibição à defesa o indeferimento de prova testemunhal de fato já demonstrado por documentos incontroversos e capazes de firmar convicção do juízo, ainda que esta venha realizar-se contrariamente a parte contra a qual foi a prova indeferida. A prova documental, porque incontestada, indubitosa, permite a ilação de que a prova testemunhal é dispensável e protelatória, data venia, carece de eficácia jurídico-processual, por sabido que é direito da parte produzir a prova que, tempestiva e regularmente foi requerida, para contrapor-se a outros elementos de prova produzidos pelo ex-adverso. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST – E-RR n. 415.179/1998.3 – Ac. SBDI-1- Rel. Min. Milton de Moura França - DJ em 11.02.2005, p. 425).

---

### **3. ESTABILIDADE SINDICAL. COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO EXTEMPORÂNEA. EFEITOS.**

---

“Estabilidade Sindical. Extinção da Empresa. A indicação de violação aos arts. 522 e 543 da CLT e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 86 da SBDI-1 não integrou as razões do Recurso de Revista quanto ao tema, consistindo em mera inovação recursal a sua invocação no presente Recurso de Embargos. Estabilidade Sindical. Falta de Comunicação da candidatura e/ou da eleição e posse no prazo previsto no § 5º do art. 543 da CLT. A comunicação ao empregador no prazo de 24 horas, de que

cogita o § 5º do art. 543 da CLT, visa garantir a estabilidade a partir do momento previsto no § 3º do mesmo dispositivo. Assim, se não for feita a comunicação no prazo de 24 horas, o empregado não adquire a estabilidade a partir do registro da candidatura. Entretanto, considerando que essa estabilidade é assegurada desde a inscrição no pleito até o término do mandato, a comunicação fora daquele prazo mas no curso da relação contratual, embora não garanta a estabilidade a partir do registro da candidatura do empregado ao cargo de direção ou representação sindical, não afasta a garantia pelo período posterior à efetiva comunicação até um ano após o término do mandato, caso o empregado seja eleito. Estabilidade Sindical. Limite da quantidade de diretores. Art. 522 Da CLT. Não viola o art. 522 da CLT a decisão que confere estabilidade ao empregado eleito suplente de dirigente sindical, se o número de suplentes não ultrapassou o limite previsto no art. 522 da CLT, muito embora tenha sido eleita uma quantidade superior de diretores. Recurso de Embargos de que não se conhece.” (TST – E-RR n. 581.708/1999.1 – Ac. SBDI 1- Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJ em 11.02.2005, p. 428).

---

### **4. ESTABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. REQUISITOS.**

---

“Estabilidade Provisória. Doença Ocupacional. Artigo 118, Lei nº 8.213/91. Requisitos. 1. Constatado que a doença ocupacional preexistia à despedida sem justa causa, a circunstância de o empregado não obter auxílio-doença acidentário não lhe retira direito à estabilidade provisória do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. O essencial é que haja nexo de causalidade entre a moléstia e a execução do contrato de emprego. Tal convicção ainda mais se robustece se o Tribunal Regional acentua que a empresa

não emitiu a devida Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), inviabilizando a percepção, pelo Autor, do benefício previdenciário. 2. Afronta ao artigo 896 da CLT e ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91 não reconhecida. Embargos não conhecidos.” (TST – E-RR n.722.187/2001.5 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJ em 11.02.2005, p.433).

---

#### **5. ACORDO COLETIVO. DEDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DISPENSA EM CASO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALIDADE.**

---

“Vantagem Financeira. Acordo Coletivo. Expressa previsão de dedução dos valores pagos pela empresa. Previsão de cunho jurídico-constitucional (Art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal). Tenho reiteradamente sustentado, com apoio na clareza singular do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que é imprescindível que se prestigie o acordo e/ou convenção coletiva, fruto de livre negociação e assentado na boa-fé, como forma de autocomposição e/ou prevenção de conflitos entre trabalhadores e empregadores. A reclamada firmou acordo coletivo, que, em momento algum, se alega ter sido fruto de equívoco ou qualquer outro vício que pudesse comprometer sua eficácia jurídico-contratual, expressamente, dispõe que pagaria, aos seus 1.282 empregados dispensados, uma vantagem financeira, resguardo, no entanto, seu direito de, em caso de eventual demanda judicial, deduzir os valores pagos sob essa rubrica. Típica obrigação de pagar, com expressa ressalva pelos acordantes de que seria objeto de dedução, em caso de qualquer empregado vir a juízo e obter ganho de alguma verba, é absolutamente legítima, de forma que seu pretenso descumprimento, quando o empregado já embolsou o dinheiro, não pode e nem deve

receber o beneplácito do Judiciário, porque, data venia, se revela ilícito e imoral. Embargos conhecidos e providos.” (TST – E-RR n. 732.914/2001.3- Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJ em 11.02.2005, p. 433).

---

#### **6. PROMOÇÕES POR MÉRITO. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR VÁLIDA. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.**

---

“Promoções por mérito. Alterações dos critérios previstos em norma regulamentar. Eventual promoção futura não pode ser definida como sendo direito incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, constituindo-se, em verdade, em mera expectativa de direito fundada na incerteza da avaliação de comportamento e de qualificação ainda por vir, incertos e imprevisíveis, de modo que não se pode caracterizar como alteração prejudicial, a modificação feita pela reclamada em seu regulamento interno, relativamente aos critérios de sua implementação, na medida em que este ato constitui legítimo exercício do poder regulamentar da empresa, emanante do poder diretivo que a ordem jurídica reconhece ao empregador de fato e por lei. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.” (TST - AIRR n. 89.141/2003-900-02.00.7 – 1ª Turma- Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes – DJ em 11.02.2005, p.480).

---

#### **7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADO.**

---

“1. Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia acerca dos descontos

previdenciários e fiscais. Este posicionamento está amparado na tese adotada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. Há determinação legal imposta ao empregador de recolhimento de parcela correspondente ao Imposto de Renda e à Contribuição Previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o Empregador, uma vez que o fato gerador é o pagamento na época própria. Desta forma o empregado não pode ficar isento do recolhimento da parte que lhe compete. Este, inclusive, é o entendimento uniforme desta Corte Superior trazido nos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. 2. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST – RR n. 679.640/2000.4 – 1ª Turma-Rel. Min. Emmanoel Pereira – DJ em 11.05.2005, p.493).

## CAUSAS DO ESCRITÓRIO

### CONCILIAÇÃO.

Este escritório está sustentando a tese da ilegalidade de decisão judicial que ordena fechamento de Comissão de Conciliação Prévia sob o argumento de que homologou acordo prejudicial ao trabalhador, por entender que cabe no caso apenas, se for a hipótese, a anulação da conciliação.

## NOTÍCIAS

### NOVA LEI DE FALÊNCIA.

De acordo com a Lei 11.101 de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, os créditos trabalhistas são superprivilegiados, privilegiados e quirografários.

Superprivilegiados são os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador e que serão pagos imediatamente, tão logo haja disponibilidade em caixa (art. 151).

Privilegiados são os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Quirografários são os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite de 150 salários mínimos (art. 83, IV, “d”).